COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 12/8/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 176, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 84, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Declara de utilidade pública a Associação de Cooperação Agrícola dos Assentamentos da Reforma Agrária do Oeste do Paraná (ACARP-OESTE).
PROPONENTE: Vereadora Professor Liliam / PT
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
23/08/23 às 14:00
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa declarar de utilidade pública a Associação de Cooperação Agrícola dos Assentamentos da Reforma Agrária do Oeste do Paraná (ACARP-OESTE), entidade sem fins lucrativos, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.736.821/0001-00, com sede na Rua Xavantes, nº 556, bairro Santa Cruz, nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, CEP:85.806-020, e que tem como finalidade estatuária estimular a cooperação, o associativismo agrícola e o desenvolvimento econômico das famílias associadas da Região Oeste do Paraná.

Estão anexos ao projeto os documentos a seguir listados: Atestado de Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Certidão Simplificada do Estatuto Social e suas Alterações, Declaração de Não Remuneração da Diretoria e Conselho Fiscal, Declaração dos Serviços Prestados à Comunidade, Declaração de Não Recebimento de Verbas Públicas Municipais, Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, Certidão de Inteiro Teor Segunda Alteração Contratual, Ata de Assembleia para Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal, Cartão CNPJ, Certidões Negativas Judiciais da Entidade e da Representante Legal da Pessoa Jurídica.

Afirma a Justificativa:

"A Associação de Cooperação Agrícola nos Assentamentos da Reforma Agrária do Oeste do Paraná (ACARP-OESTE), fundada em janeiro de 2007, é uma entidade comunitária, sem fins lucrativos, voltada ao desenvolvimento de atividades que visam estimular a cooperação e o associativismo agrícola, bem como o desenvolvimento econômico das famílias associadas na região Oeste do Paraná. Para garantir a consecução do seu objetivo precípuo que é garantir a compra e venda em comum da produção agropecuária de seus associados no mercado local, nacional e internacional, a ACARP-OESTE desenvolve diversas atividades e ações, tais como a compra, venda, produção, classificação, padronização, armazenamento, beneficiamento, industrialização e o registro com marcas próprias ou de terceiros, de produtos produzidos pelos seus associados, tais como laticínios; pães bolos e tortas; frutas; conservas de frutas, legumes e similares; hortifrutigranjeiros; milho; feijão; soia; mandioca; trigo; arroz; ração para animais de origem vegetal; todos os tipos de animais inteiros ou em cortes; plantas medicinais; cana-de-açúcar e todos os seus derivados, bem como de madeira bruta, madeira beneficiada, madeiras tratadas e de produtos oriundos da apicultura. Para além disso, a ACARP-OESTE também garante a aquisição de gêneros e artigos de uso doméstico ou pessoal para fornecimento a seus associados, assim como bens de produção agropecuária, tais como sementes, insumos e fertilizantes orgânicos em geral, rações, produtos veterinários, máquinas, peças de máquinas agrícolas, óleos lubrificantes, implementos e outros, em mercados nacionais e internacionais. Oportuno destacar o importante papel desenvolvido pela associação no estímulo e promoção do desenvolvimento da agricultura agroecológica e sustentável, visando a produção de alimentos sem agrotóxicos e a diversificação da produção agropecuária, promovendo ainda o intercâmbio de experiências de desenvolvimento agrícola, agroecológica e desenvolvimento sustentável. Outrossim, cabe ressaltar que a ACARP-OESTE garante ainda a capacitação e formação dos agricultores e suas famílias através de encontros, seminários e cursos nas mais diversas áreas, sempre visando o desenvolvimento e aperfeiçoamento de trabalhadores rurais, adultos, jovens e crianças. Desenvolve ainda ações relacionadas à escolarização, alfabetização de trabalhadores em acampamentos e/ou assentamentos da reforma agrária e comunidades rurais em todos os níveis de 1º grau à Universidade. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 5.417/2010, traz os requisitos necessários para concessão de utilidade pública, sendo os seguintes:

> **Art. 2º.** A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:
> **a)** possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;
> **b)** estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de Certidão ou Atestado fornecido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
> **c)** declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
> **d)** cópia do Estatuto Social, autenticada;
> **e)** relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
i) declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas municipais e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada com a devida prestação de contas; (Redação dada pela Lei nº 6912/2018)
j) certidão negativa de dívidas tributárias municipais da entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 6912/2018)
§ 1º A Certidão ou o Atestado exigidos na alínea "b" deste artigo, deverá ser anexado em original. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
§ 2º Não será concedido o Título de Utilidade Pública, caso o Presidente ou a Entidade possua Certidão Positiva emitida por Cartório de Distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
§ 3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.
§ 4º O preenchimento do requisito previsto na alínea "b" do presente artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs e Centro de Valorização da Vida CVV. (Redação dada pela Lei nº 6894/2018)

Tendo sido cumpridos todos os requisitos acima transcritos, com a juntada de todos documentos necessários, conclui-se, portanto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 84/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 84/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de Agosto de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV